

V - prover apoio técnico, administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COGES-Clima;

VI - providenciar a lavratura, o arquivamento e os encaminhamentos devidos às atas das reuniões do COGES-Clima;

VII - publicar as resoluções do COGES-Clima no Diário Oficial no prazo máximo de 30 dias a contar de sua aprovação.

Art.21 Será de responsabilidade da Secretaria Executiva do COGES-Clima efetuar os convites necessários às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como mobilizar os membros para participação em tais reuniões.

Art.22 A Secretaria Executiva do COGES-Clima deve tornar públicos data, hora e local das reuniões, por meio da página eletrônica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a fim de estimular a participação da sociedade no âmbito do Fórum, aplicando-se neste caso os mesmos prazos previstos no artigo 12, §4º do presente regimento.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas

Art.23 O COGES-Clima poderá deliberar pela formação de Câmaras Técnicas, com o objetivo de:

I - analisar questões de alta relevância e correlação com os objetivos do COGES-Clima; e

II - subsidiar discussões promovidas no âmbito do COGES-Clima, bem como as deliberações dele promovidas.

§1º Toda Câmara Técnica deverá ser formalmente instituída por meio de ato específico, aprovado pelo Plenário do COGES-Clima.

§2º Toda Câmara Técnica deverá ter um(a) Coordenador(a) e um Relator(a), os/as quais serão responsáveis por organizar, sistematizar e relatar, respectivamente, as ações da Câmara enquanto esta existir e, ainda, apresentar os resultados gerados pelos trabalhos desta instância.

§3º O/a Coordenador(a) da Câmara Técnica e o/a Relator(a) serão eleito(s) por maioria simples dos membros do Plenário do COGES.

§4º As Câmaras Técnicas deverão comunicar à Secretaria Executiva os resultados das suas atividades, bem como encaminhar ao Plenário os documentos com os resultados, sob a responsabilidade da Coordenação da Câmara Técnica.

§5º As Câmaras Técnicas poderão constituir Grupos de Trabalho, que deverão operar sob a coordenação da Câmara a partir das quais forem criados e terão como finalidade reunir informações e dados, elaborar diagnósticos e propostas técnicas, além de propor e acompanhar ações relacionadas às matérias e aos temas que lhes forem delegados.

§6º O Plenário do COGES deverá deliberar sobre a criação de Grupos de Trabalho, na reunião imediatamente consecutiva à proposta de criação do Grupo de Trabalho, tendo por base a data da manifestação da Coordenação da Câmara Técnica, apreciando no mínimo:

I - composição;

II - metodologia de funcionamento do Grupo de Trabalho;

III - objeto; e

IV - prazo de conclusão dos trabalhos.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo à Câmara Técnica Permanente de Desenvolvimento Rural Sustentável e à Câmara Técnica de Permanente de Ordenamento Ambiental e Fundiário, previstas pelo artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 1942, de 21 de outubro de 2021.

Seção V

Dos Grupos de Trabalho

Art.24 Os Grupos de Trabalho serão compostos por representantes titulares, suplentes dos membros do COGES-Clima e convidados a serem definidos pela Câmara Técnica que os coordenará.

Art.25 São atribuições dos membros dos Grupos de Trabalho, quando necessários e definidos pela Câmara Técnica:

I - avaliar os resultados da implementação das proposições e deliberações do GT e efetuar os ajustes pertinentes, por intermédio do monitoramento da execução do Plano de Trabalho;

II - elaborar Plano de Trabalho contendo metas e prazos de execução das proposições decorrentes do objeto para quais foram criados; e

III - participar e acompanhar as reuniões.

Art.26 A coordenação dos Grupos de Trabalho poderá convidar terceiros, na qualidade de especialistas ad hoc, para contribuir com o desenvolvimento das atividades relacionadas ao objeto para as quais foram criados.

CAPÍTULO VII - VIOLAÇÕES E PENALIDADES

Art.27 - Violações aos termos deste Regimento ou aos objetivos e valores do SEMUC implicarão infração e serão discutidas em reunião específica do Comitê Gestor, bem como serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade para ciência e eventuais providências adicionais.

Parágrafo único - A deliberação do COGES-Clima acerca do disposto no caput deste artigo deverá ser lavrada em ata e, se restar decidida a exclusão de membro, esta deverá estar acompanhada de proposta à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Compete ao Plenário a aprovação do presente Regimento e demais normas internas de organização e funcionamento, bem como suas respectivas atualizações, por meio de resolução.

Parágrafo único - O Regimento Interno e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta dos membros do COGES-Clima.

Art. 29 - A participação dos membros do COGES-Clima e/ou de convidados a que se refere o artigo 26 do presente regimento, é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerado.

Art. 30 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão deliberados pelo Plenário.

Art. 31 - Este Regimento tem vigência por prazo indeterminado.

Protocolo: 836643

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 18986/2016

NOME DO INFRATOR: GILMAR BAU-FAZENDA FABIAN

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 43 do Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal 9605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou SEM EFEITO o Auto de Infração nº 3802/2016/GEFLOR, ante a incidência da prescrição executória, nos termos da sumula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça inobservada oportunamente por esta SEMAS, o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 21463/2016

NOME DO INFRATOR: DEYVID OLIVEIRA CUNHA

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 5.887/1995

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 44 §1º da IN do IBAMA nº 10/11 nº Art. 32 da Lei Federal nº 9605/98, em consonância com o Art. 29 do Decreto Federal 6514/2008 e Art. 225 da Constituição da Federal 1988 Lei de crimes ambientais.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou SEM EFEITO o Auto de Infração nº 7978/2016/GEFAU, ante a incidência da prescrição, o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 29499/2013

NOME DO INFRATOR: SUPERPRATICO ALIMENTOS IND. COM. E SERVIÇOS LTDA

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Inciso III do Art. 81 da Lei Estadual 6321/2001, em consonância com o Art. 70 da Lei nº 9605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou SEM EFEITO o Auto de Infração nº 2241/2013/GERAD, ante a incidência da prescrição o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 17568/2015

NOME DO INFRATOR: CCM MADEIRAS IND. E COM. LTDA

INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 da Lei Estadual 5887/1995, e art. 66 do Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o art. 70, da Lei Federal 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS referente ao Auto de Infração nº 3005/2015/GEFLOR com fundamento no art. 112, § 2º da lei Estadual 8972/2020 o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 208107/2008

NOME DO INFRATOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS DO PARÁ

INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 e 94 da Lei Estadual de nº 5887/95, em consonância com o Art. 60 e 70 da Lei Federal 9605/1998 e Art. 18º §4º da Resolução do CONAMA 237/97.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou SEM EFEITO o Auto de Infração nº 1279/2007/DIFAU, ante a incidência da prescrição intercorrente, o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 305453/2008

NOME DO INFRATOR: PETROPEÇAS LTDA

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 18 inciso III, Paragrafo 4º da Resolução CONAMA Nº237/97 do Decreto Federal 6514/2008.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou NULO o Auto de Infração nº 1385/2008/DIFAD ante a incidência da prescrição QUINQUENAL nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 14769/2013

NOME DO INFRATOR: SIDNEY RODRIGUES DE SOUZA

INFRAÇÃO: Art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 3º Inciso II VII e art. 50 do Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o Art. 70 e 72 Incisos II E VII da Lei Federal 9605/98 Art. 225 da Constituição da Federal 1988 Lei de crimes ambientais.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, tornou SEM EFEITO o Auto de Infração nº 4480/2013/GEFLOR, ante a incidência da prescrição QUINQUENAL nos termos do, § 1º e Caput do art. 21 do Decreto Federal 6514/2008 o que torna o auto incapaz de produzir efeitos. Sendo este arquivado, observando as formalidades legais

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 29209/2016

NOME DO INFRATOR: ADOLFO BARBOSA AZEVEDO

INFRAÇÃO: Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 50 do Decreto Federal 6514/2008, em consonância com o Art. 70 paragrafo 1º da Lei Federal 9605/1998, e Art. 225 da Constituição da Federal 1988.